

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.
- **Art. 2º** O § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.	10	

- § 5º A condenação acarretará obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada. " (NR)
 - Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2005.

A lei 9.455 de 07 de abril de 1997 trouxe valiosa colaboração no respeito aos direitos e garantias fundamentais e na proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso país.

A realidade fática da violência no Brasil, ensejou a criação dessa norma de vital importância na manutenção do Estado democrático e na proteção da pessoa humana, criando novos limites sobre atuação de órgãos e agentes estatais, particularmente os integrantes das forças policiais.

Ocorre que o aparelho policial age nas consequências e não nas causas sociais, o que vale dizer que quando todas as instituições falham, o resultado nada agradável, surge nas mãos da polícia e dos seus integrantes a quem cabe então dar uma boa solução.

Essa realidade pela qual estão sujeitos os nossos policiais é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juízes e promotores. O calor da ocorrência dificilmente pode ser reconstituído, tampouco a literatura jurídica é capaz de sempre dar uma interpretação condizente com o fato.

O cotejamento dessas realidades, mostra que o policial brasileiro, além de trabalhar no limite, sofre com a discriminação de ser policial, apesar de superar tantos obstáculos na manutenção da paz e tranquilidade pública. A condição de policial lhe traz o dever de atuar em qualquer hora e local e se transforma em um agravante no caso do cometimento de algum crime, mas se for morto ou lesionado em serviço a pena não sofre alteração para o seu algoz.

No caso da lei 9.455/97, ela traz a pena de restrição de liberdade, o aumento de 1/6 até 1/3 quando cometido por agente público e ainda a perda do cargo, função ou emprego público com interdição do seu exercício pelo dobro da pena aplicada. A perda do cargo, ocorre, portanto, por consequência da condenação onde o histórico profissional e todos os seus antecedentes não podem se fazer ouvir. O projeto tenciona assim que a demissão automática seja substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público sejam apreciadas e que ela receba o seu justo julgamento administrativo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA DEPUTADO FEDERAL DEM/DF